



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068798-27.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: NORMA LUCIA SALGADO  
ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.4º, §4º, DA LEI Nº1060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que, o pobre deve procurar a Defensoria Pública ou as instituições que prestam assistência gratuita, haja vista que, advogados particulares não podem trabalhar de graça.  
II - Conforme determina a lei (art. 4º, § 4º, da Lei nº 1.060) o benefício da assistência judiciária é gozado pelo beneficiário com a simples afirmação de pobreza, nos termos da lei, ou seja, com a simples alegação de sua hipossuficiência, o que foi feito pela agravante.  
III - Quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência da agravante e de sua família, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo apresentando fundamentação legal e os documentos requeridos para a solicitação do benefício, não há razão para que este não o seja concedido.  
IV - Recurso conhecido e provido.

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria



Gomes de Farias, 8ª Sessão Ordinária realizada em 11 de Abril de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068798-27.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: NORMA LUCIA SALGADO  
ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO KITAMURA  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Solange NORMA LUCIA SALGADO contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Única 2ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Belém nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida pelo Magistrado que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que, o pobre deve procurar a Defensoria Pública ou as instituições que prestam assistência gratuita, haja vista que, advogados particulares não podem trabalhar de graça.

Inconformada com a tal decisão, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando que nestas circunstâncias estaria suscetível a lesão de difícil reparação,



causando-lhe severo prejuízo, eis que é pobre no sentido da lei e não conseguiria arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família.

Aduziu fazer jus ao benefício da justiça gratuita regulamentado pela Lei Nº 1.060/50, razão pela qual requer que seja atribuído efeito ativo e ao final, dado provimento para reformar a decisão agravada.

Juntou documentos às fls.14/42.

Às fls.48/50 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Conforme Certidão às fls.53 decorreu o prazo legal sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas ao Magistrado, bem como não foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que, o pobre deve procurar a Defensoria Pública ou as instituições que prestam assistência gratuita, haja vista que, advogados particulares não podem trabalhar de graça.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

Rege a referida questão o art. 4º da Lei nº 1.060/50, assim redigido:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§2º. (...)

§3º. (...)

Entendo diferentemente do digno magistrado a quo, embora respeite o seu posicionamento, que as alegações da agravante são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ela assumida nos presentes autos, haja vista que a mesma anexou Declaração de Pobreza, sendo este documento suficiente para a consideração da veracidade das suas alegações, razão pela qual entendo que não há dúvida de que a agravante está garantida pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Para que viesse a deixar de gozar do referido benefício, era necessário que a parte contrária se opusesse mediante prova em contrário, o que não houve in casu.

Nesse sentido, precedente recente da 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I Basta a simples afirmação para concessão do benefício da assistência gratuita. II tema pacificado



---

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III Agravo conhecido e provido. (AI 20113021394-9. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 30/07/2012).

Ademais, quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência da agravante e de sua família, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo apresentando fundamentação legal e os documentos requeridos para a solicitação do benefício, não há razão para que este não o seja concedido. Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão a quo, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.  
É como voto.

Belém,                    de                    de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora